

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Introduz os arts. 47-A, 47-B e 47-C com as seguintes redações:

“Art. 47-A O art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, serão adotados os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) trinta por cento aos Estados e Distrito Federal;

b) quarenta por cento aos Municípios;

c) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades

econômicas;

- d) dez por cento para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§ 1º Dos recursos destinados aos Estados e ao Distrito Federal, conforme alínea “a” do inciso II deste artigo, sessenta por cento, no mínimo, serão destinados à Região Nordeste.

§ 2º Dos recursos destinados aos Municípios, conforme alínea “b” do inciso II deste artigo, sessenta por cento, no mínimo, serão destinados à Região Nordeste.” (NR)

“Art. 47-B O art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 49. A parcela do valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados e

Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 3º Dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sessenta por cento, no mínimo, serão destinados à Região Nordeste.” (NR)

“Art. 47-C O art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para os Estados e Distrito Federal;

IV - dez por cento para os Municípios.

§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sessenta por cento, no mínimo, serão destinados à Região Nordeste.

§ 4º Os estudos a que se refere o inciso II do § 2º serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É assegurada aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

De acordo com a Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva são bens da União.

Apesar disso, as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997, que regulamentam essa compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, estabeleceram grandes privilégios para os Estados e Municípios confrontantes com a plataforma continental, onde ocorre a exploração petrolífera.

Dessa forma, ocorre uma grande concentração da destinação dos recursos. No ano de 2008, os *royalties* arrecadados atingiram R\$10,94 bilhões. Desse total, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios desse Estado receberam R\$4,74 bilhões, o que representa 43,3% do total dos *royalties*.

No caso da participação especial, a concentração é ainda maior. Dos R\$11,7 bilhões arrecadados, o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios receberam R\$5,56 bilhões, o que representa 47,5% do total.

Observa-se, então, que mais de R\$10 bilhões foram destinados ao Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios. Como R\$13,69 bilhões foi o total destinado aos Estados e Municípios brasileiros, coube ao Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios cerca de 75% desse total.

Como cerca de 85% da produção de petróleo ocorre na plataforma continental, propõe-se que os *royalties* resultantes dessa produção sejam destinados às regiões mais carentes do País. Como a Região Nordeste

é muito populosa e muito carente, propõe-se que, no mínimo, sessenta por cento dos recursos distribuídos a Estados e Municípios sejam destinados para a Região Nordeste.

Em face da necessidade da redução das desigualdades sociais do povo brasileiro e o que isso pode representar para o futuro do Brasil, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado José Rocha